LEI Nº 2.625, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1998

DISPÕE SOBRE O REGISTRO E LICENCIAMENTO DE CICLOMOTORES, VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL E PROPULSÃO HUMANA E SEGURA OBRIGATÓRIO DE CICLOMOTORES, JUNTO AO CONSELHO MUNICIPAL DE TRÂNSITO – CMT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecida a obrigatoriedade de Registro dos veículos de propulsão humana, dos ciclomotores e dos veículos de tração animal, independentemente do ano de fabricação ou tempo de uso no período compreendido entre o mês de janeiro a março do ano de 1999, para os usados, e para os novos o prazo de trinta dias da data de emissão da Nota Fiscal, nos seguintes valores:

I – ciclomotor ..... 20 UFIR's
II – veículos de propulsão humana .....02 UFIR's
III – veículos de tração animal .....03 UFIR's

Parágrafo único. Como ciclomotores deve se entendido os veículos de duas ou três rodas, provido de um motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a cinqüenta centímetros cúbicos (3,05 polegas cúbicas) e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a cinqüenta quilômetro por hora.

Art. 2º. Torna-se obrigatório o licenciamento anual dos veículos de propulsão humana, dos ciclomotores e dos veículos de tração animal, no período compreendido entre janeiro a março a 1999.

I – os ciclomotores, com base no tempo de uso ou data de fabricação, deverão recolher a taxa de licenciamento anualmente, junto ao CMT, com base nos seguintes valores;

a) até 05 anos ..... 80 UFIR's
b) mais de 05 e menos de 10 anos ..... 50 UFIR's
c) mais de 10 anos ..... 30 UFIR's

II – os veículos de propulsão humana deverão recolher e taxa de licenciamento anualmente, junto ao CMT, no valor único de 10 (dez) UFIR's;

III – os veículos de tração animal deverão recolher taxa de licenciamento anualmente, junto ao CMT, no valor único de 15 (quinze) UFIR's.

Art. 3º. Sujeitar-se-á o proprietário dos veículos de propulsão humana, ciclomotores e de tração animal pelo descumprimento da presente Lei, no que couber, às penalidades e medidas administrativas estatuídas no Código de Trânsito Brasileiro, sendo que as penalidades aplicáveis recairão ainda sobre o condutor, sem prejuízo do recolhimentos das taxas devidas.

Art. 4º. Fica o Conselho Municipal de Trânsito – CMT, autorizado a firmar contratos e/ou convênios objetivando a instituição do seguro obrigatório para os ciclomotores, veículos de propulsão humana e de tração animal, sendo que os valores serão fixados através de Decreto do Executivo.

Art. 5º. Ficam revogadas todas as disposições em contrário colidentes com a presente Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 1999.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 23 de dezembro de 1998.

Adhemar Santillo
PREFEITO MUNICIPAL

Dario A. Sardinha Lisboa
CHEFE DE GABINETE

Nelson Gomes Pereira
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Luiz Carlos Silva
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

Roldão Izael Cassimiro
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Jair do Espírito Santo Gomes
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO